

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI**

Nº 141/2020

DESPACHO

EMENTA: DECLARA COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E/OU ESTADO DE EMERGENCIA AS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA E AS IGREJAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Em consonância com o artigo 3º, §1º, XXXIX, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, fica declarada como atividade essencial as atividades religiosas de qualquer natureza e as igrejas situadas no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único. A essencialidade das atividades disposta no "caput" deverá ser considerada em períodos de estado de calamidade pública e/ou estado de emergência, bem como para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária e/ou administrativa, em especial as que versem sobre a abertura física e funcionamento dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas.

Artigo 2º. A essencialidade e declaração disposta no artigo antecedente não torna obrigatório o funcionamento e abertura dos templos e igrejas nos períodos de estado de calamidade pública e/ou estado de emergências.

Artigo 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber e se necessário.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2021.


ELIZEU ROCHA
Vereador Progressistas


BRANDO VEIGA
Vereador Republicanos

JUSTIFICATIVA

É sabido que a atividade religiosa pode ser exercida, uma vez que liberada por normativa federal, nos termos do inciso art. 3º, §1º, XXXIX, do Decreto Federal 10.282/2020 que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais durante o enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus.

Contudo é dever dos órgãos locais de vigilância sanitária impor regras de distanciamento social, limitação público, preventiva de aglomeração, restrição de acesso de pessoas do grupo de risco dentre outras. O município tem autonomia administrativa e legal concorrente que lhe autoriza e impõe a adoção de regras locais de garantia da preservação da saúde física e mental das pessoas.

O presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, 8º da CE, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Firme nisso é que algumas cidades do Brasil já tiveram projetos versando sobre o mesmo tema, como é o caso do Salvador/BA e Uberlândia/MG.

Merece destaque que o Município de São Paulo, mesmo na auge da pandemia, com elevados índices de contágio e de mortes, as igrejas e atividades religiosas permaneceram em pleno funcionamento, alicerçadas no Decreto Municipal 59.349/2020.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2021.


ELIIZEU ROCHA
Vereador Progressistas

BRANDO VEIGA
Vereador Republicanos